



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.029334/99-87
Recurso n.º : 130.727 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada(o) : DINEL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.164

OMISSÃO DE RECEITA-PASSIVO FICTÍCIO - DESCARACTERIZAÇÃO
- Descaracterizada a figura do passivo fictício perde fôlego a presunção
de omissão de receita suportadora do lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso *ex*
officio, abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI
JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO,
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.029334/99-87
Acórdão n.º : 103-21.164

Recurso n.º : 130.727 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Versa o presente procedimento de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e decorrências de PIS, COFINS, IRRF e CSSL, dos anos calendário de 1995 e 1996.

A teor da Folha de Continuação do Auto de Infração (fls. 03), denota-se ter a autuação fundamento (i) em suposta "omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação junto a empresa ASTRA, não comprovada" e (ii) na "falta de apresentação de comprovantes hábeis e idôneos" à comprovação de certos custos e despesas.

Devidamente cientificado dos lançamentos o contribuinte apresenta suas impugnações às fls. 197/271, onde argüi, em preliminar, "a existência de prejuízos fiscais do imposto de renda, para efeito de dedutibilidade integral da base de incidência do imposto, bem como requer a realização de perícia contábil. No mais alega, basicamente, (i) nulidade da acusação por cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista "contradições da peça fiscal acusatória e imprecisão da suposta infração, (ii) exigência baseada em presunção fiscal e (iii) "erro na realização dos levantamentos indicados na peça acusatória constante da" sua "contabilidade", "sem atentar para as peculiaridades de cada caso", por provável desconhecimento da fiscalização da operacionalidade da atividade.

Em atendimento à proposta do Sr. Agente Fiscal a I. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza determinou a realização de diligência.

A r. decisão pluricrática de fls. 1372/1393, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, decidiu por rejeitar as preliminares



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.029334/99-87
Acórdão n.º : 103-21.164

argüidas pela contribuinte. No mérito, entendeu de julgar procedente em parte os lançamentos para o efeito de excluir da tributação, no tocante ao item 1 da acusação - omissão de receitas/ passivo fictício - o montante de R\$ 36.610,36 referente ao ano-calendário de 1996.

"O valor da infração apurada corresponde à diferença entre o valor total dos títulos apresentados na ação fiscal, concernentes à "Cervejaria Astra" e o valor contabilizado como saldo da conta "Fornecedores", onde apurou-se um passivo fictício de R\$ 88.584,29 para o ano calendário de 1995 e R\$ 36.610,36 para o ano calendário de 1996. "Intimada a Cervejaria Astra a apresentar o saldo da conta "clientes a receber", referentemente ao contribuinte, informou ela estar "impossibilitada" de prestar informações quanto ao ano-calendário de 1995. Entretanto, em face das informações que prestou relativamente ao ano-calendário de 1996 (fis. 1.350), excluiu-se da tributação o montante de R\$ 36.610,36 referente ao mesmo.

No que diz respeito aos lançamentos reflexos, aplicou-se "mutatis mutandis" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas."

Cancelado em parte o lançamento e sobre a parte não remanescida formula-se o recurso de ofício.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.029334/99-87
Acórdão n.º : 103-21.164

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Ainda que o V. Acórdão tenha formulado Recurso de Ofício pertinentemente à matéria exonerada (fls. 1375), ali se deixando claro que "o crédito exonerado ultrapassou o limite de alçada previsto na legislação tributária pertinente" tenho para mim que um cálculo superficial, computados lançamentos principal e decorrentes, não indica atingimento de liberação tributária superior a R\$ 500.000,00. No particular destado que a matéria exonerada foi apenas do importe de R\$ 36.610,36, sendo certo até que esta matéria não repercutiu no lançamento de IRFonte. Apenas no IRPJ, Contribuição Social, PIS e Cofins.

De resto, mesmo que conhecido, não seria de provê-lo haja vista que o Acórdão recorrido, ainda que bastante conciso e de certa forma obscuro, bem andou ao promover a noticiada exoneração. Isto porque, em fase diligencial (fls. 1350) se apurou que o real passivo do contribuinte era em muito superior ao que ele declarara em sua contabilidade, seguramente porque com tal procedimento já antecipava desejo de sonegação futura. A verba outrora glosada mas a seguir cancelada, estando compreendida no passivo real, não poderia levar a outra conclusão senão a descaracterização do passivo fictício.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

